

Supremo Tribunal Federal e plataformas digitais: Constitucionalismo digital, democracia e os desafios da Inteligência Artificial

Eulírio de Farias Dantas

Mestre em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília (UCB)

Endereço: Distrito Federal, Brasil

E-mail: euliriodantas@gmail.com

Jamille Saraty Malveira Graim

Mestre em Direito Civil

Instituição: Universidade de Coimbra

Charles Sarmento Abreu

Mestre em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília (UCB)

Clarimar Santos Motta Junior

Mestre em Direito

Instituição: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) – São Paulo

Ésio Vieira de Araújo

Mestre em Direito

Instituição: Universidade Católica de Brasília (UCB)

Gildo Faustino da Silva Nascimento

Mestre em Direito do Estado Democrático de Direito

Instituição: Universidade de Franca (UNIFRAN)

Delela Murta Figueiredo Ramos

Mestranda em Direito Constitucional

Instituição: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)

Eleandro Alves Almeida

Pós-graduado em Direito Penal

Instituição: Universidade de Rio Verde (FESURV)

RESUMO

O artigo examina como o constitucionalismo digital pode reequilibrar liberdade econômica, inovação e proteção de direitos diante do poder de plataforma das Big Techs e da economia de dados. Objetiva analisar, historicamente e no presente, a tensão entre mercado e regulação e responder se a autorregulação é suficiente para salvaguardar direitos fundamentais e soberania estatal. Metodologicamente, adota revisão bibliográfica e método comparativo, articulando a metáfora do mercador medieval à atuação contemporânea das plataformas e à experiência brasileira recente, com foco na decisão do STF de 26 de junho de 2025, que reinterpreto o art. 19 do Marco Civil da Internet. Entre os principais resultados, destaca-se a responsabilização direta das plataformas por conteúdos ilegais após notificação extrajudicial, com salvaguardas à inviolabilidade de comunicações privadas e exigências de transparência e reporte público, configurando novo paradigma de governança digital. Conclui que apenas um arcabouço robusto de

constitucionalismo digital, integrado por proteção de dados, combate à desinformação, transparência algorítmica e cooperação internacional, é capaz de conter assimetrias, preservar a integridade informacional e orientar uma inovação socialmente responsável.

Palavras-chave: Constitucionalismo Digital. Big Techs. Marco Civil da Internet. Supremo Tribunal Federal – STF. LGPD.

1 INTRODUÇÃO

A era digital, assim como os períodos de ruptura que moldaram constituições no passado, impõe um desafio de igual magnitude: construir um arcabouço jurídico capaz de refletir as transformações em curso e, ao mesmo tempo, salvaguardar direitos fundamentais. A crescente influência das corporações tecnológicas globais e a digitalização acelerada da vida social e econômica demandam um novo modo de pensar o Direito, capaz de equilibrar dinamicamente liberdade, regulação e proteção no ambiente digital. Nesse cenário, o **Constitucionalismo Digital** emerge não apenas como instrumento para acertar contas com assimetrias históricas, mas como horizonte normativo voltado à preservação da democracia, da soberania e da integridade informacional.

O protagonismo das chamadas *Big Techs*, novos “mercadores” que concentram poder econômico, moldam fluxos informacionais e influenciam agendas políticas, revela a fragilidade da autorregulação como mecanismo de contenção de abusos. Assim como os mercadores medievais buscavam autonomia frente aos senhores feudais, as plataformas digitais pressionam por ambientes regulatórios leves e pela expansão irrestrita de seus mercados, frequentemente em tensão com legislações nacionais. Essa analogia histórica não é apenas retórica: ela oferece uma chave interpretativa para compreender como a disputa entre poder econômico e autoridade política se reinventa na era digital.

No Brasil, a tensão entre liberdade e regulação ganhou contornos decisivos em **26 de junho de 2025**, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão paradigmática que redefiniu o artigo 19 do Marco Civil da Internet. Por maioria de votos, a Corte determinou que as plataformas digitais podem ser responsabilizadas diretamente por conteúdos ilegais publicados por seus usuários, desde que notificadas extrajudicialmente, sem necessidade de ordem judicial prévia, medida inédita que inaugura um novo paradigma regulatório e concretiza, no plano jurisprudencial, princípios estruturantes do Constitucionalismo Digital. Essa decisão, que se insere em um contexto de crise democrática e de campanhas de desinformação amplificadas por atores nacionais e internacionais, reforça a função estratégica do Poder Judiciário na proteção do Estado de Direito e da soberania digital.

Partindo dessa moldura, este artigo propõe-se a analisar, de forma integrada, os fundamentos históricos e teóricos do Constitucionalismo Digital e seus desdobramentos práticos no cenário brasileiro contemporâneo. Para tanto, parte-se de uma investigação que conjuga método comparativo e revisão

bibliográfica, identificando paralelos e contrastes entre a *lex mercatoria* medieval e as estratégias regulatórias das grandes corporações tecnológicas, para então examinar casos paradigmáticos, como a decisão do STF de 2025, e discutir a regulação de tecnologias emergentes, a exemplo da inteligência artificial e do Big Data.

A hipótese que orienta a pesquisa é a de que a autorregulação do mercado digital, à imagem da autonomia buscada por mercadores medievais, não é suficiente para garantir a proteção de direitos fundamentais nem a soberania estatal. O teste dessa hipótese se dá mediante a análise da trajetória histórica da tensão entre mercado e regulação, de seus reflexos no ambiente digital e das soluções institucionais possíveis, com atenção especial à experiência brasileira.

O texto está estruturado de modo a avançar do plano histórico e conceitual para o plano normativo e propositivo: inicia com a contextualização histórica do papel econômico e simbólico dos mercadores e das Big Techs; aborda a crise democrática e os desafios da governança digital; examina em profundidade a decisão do STF de 2025; discute a regulação da inteligência artificial e os impactos sobre liberdade econômica, direitos autorais e meio ambiente; analisa a governança digital como antídoto à crise de confiança; e conclui com uma reflexão sobre o papel estratégico da proteção de dados na era do Big Data.

Ao articular passado e presente, teoria e prática, este artigo se ancora na metáfora do “mercador” para contribuir com o desenho de um ambiente digital que seja, ao mesmo tempo, porto seguro e mar aberto: livre para a inovação, mas firme na defesa inegociável dos direitos fundamentais, da democracia e da soberania dos Estados.

Para responder à questão central, o artigo organiza-se em cinco eixos analíticos interdependentes. Inicialmente, apresenta-se o percurso histórico e conceitual que fundamenta o constitucionalismo digital, tomando como referência a metáfora do mercador medieval e sua busca por autonomia frente às autoridades, em diálogo com a ascensão contemporânea das Big Techs. Em seguida, examina-se a evolução legislativa e jurisprudencial brasileira, com destaque para a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, analisa-se a decisão paradigmática de 26 de junho de 2025, situando-a no contexto político, econômico e informacional global. O capítulo subsequente conecta essa decisão às dinâmicas de economia da atenção e à subjetividade narcisista-depressiva, explorando o impacto de fatores geopolíticos e econômicos sobre a governança digital.

Por fim, o texto amplia o escopo para debater os impactos da inteligência artificial na liberdade econômica, nos direitos autorais e na sustentabilidade ambiental, articulando esses desafios a uma visão integrada do Estado Democrático de Direito na era digital.

2 A ASCENSÃO DO MERCADOR MEDIEVAL: ENTRE A LIBERDADE ECONÔMICA E OS DESAFIOS FEUDAIS

O mercador medieval emerge como figura catalisadora de transformações sociais e econômicas, capaz de desafiar as estruturas rígidas do sistema feudal e projetar novas possibilidades de integração entre regiões. Entre os séculos X e XII, o incremento das rotas comerciais, sobretudo no eixo mediterrâneo e a crescente demanda por bens de consumo estimularam a circulação de produtos, capitais e ideias. Atuando como intermediários entre produtores e consumidores, os mercadores imprimiram à economia um ritmo mais dinâmico, marcado pelo desejo de autonomia e pela necessidade de superar os entraves impostos pela ordem feudal (CORRÊA et al., 2024; FRANCO JÚNIOR, 2001a; 2001b)¹.

Figura gerada por inteligência artificial a partir de descrição autoral



Fonte: produzida pelos autores.

Um dos maiores desafios desse período residia na fragmentação do poder político e na multiplicidade de “tributos” (entendidos em sentido amplo, como formas diversas de cobrança). Cada senhor feudal, exercendo autoridade plena sobre seu território, impunha taxas e pedágios aos comerciantes em trânsito, encarecendo operações e restringindo a expansão do comércio. Dessa experiência nasceu a aspiração por mecanismos centralizados de arrecadação e padronização normativa, capazes de reduzir custos, conferir previsibilidade e favorecer um ambiente econômico mais seguro. Embora tal projeto não se tenha

¹ “A ascensão material do Mercador, retardada pelo sistema escorchante de taxas e sobretaxas feudais, batendo à porta de cada barão da Terra e diminuindo a sua taxa média de lucro, levava-o a aspirar a uma nova situação política, de natureza racional, que lhe permitisse pagar um só tributo. Na aliança tradicional, vigente nos Reinos Cristãos, a situação desconfortável, por absurdo que pareça, estava circunscrita ao Rei, que era, de maneira fática, um Vice-Rei de si mesmo, devendo vassalagem ao verdadeiro Rei, que era o Papa, portador das insígnias da origem divina do poder, que as legava a este ou àquele, coroando-o em nome de Deus, para si e para a Igreja. A secreta aspiração do Rei era deixar de ser, de fato, Vice-Rei, e passar a ser, efetivamente, Rei: autônomo, inconteste, absoluto. O problema do Rei Cristão residia em que o fundamento material de sua autoridade, sem o qual o poder não existe, pertencia à Igreja, que se tornara notável Senhora Feudal, recebendo terra em doação, pela entrega da indulgência plenária aos pecadores potentes. Agora, concentração da autoridade, com a transformação do Reino Cristão em Estado Nação Soberano: era a riqueza emergente, em espiral, acelerado, do Mercador. Chegara a nova aliança: REI + MERCADOR X PAPA + BARÃO DA TERRA” (FALCÃO & CORRÊA, 2016, p. 152).

concretizado na Idade Média, ele revela uma percepção aguda sobre os limites estruturais à integração econômica (COPELLI et al., 2018; CORRÊA et al., 2024)².

As feiras, frequentemente instaladas em zonas fronteiriças ou sob jurisdição de senhores mais flexíveis, assumiam papel central na vida econômica e cultural, funcionando como polos de intercâmbio material e simbólico. Esses espaços, ao reunir mercadores de diversas origens, não apenas impulsionavam o crescimento econômico, mas também favoreciam a circulação de informações, técnicas e práticas sociais (BRAUDEL, 1992). De certo modo, antecipavam a lógica de interconexão e troca em rede que caracteriza o ciberespaço contemporâneo, guardadas as diferenças de escala, velocidade e alcance.

A ascensão do mercador medieval, portanto, demonstra um padrão histórico recorrente: a tensão entre a liberdade de iniciativa econômica e a necessidade de instâncias regulatórias que assegurem estabilidade e equidade nas trocas (BLOCH, 1961; PIRENNE, 1963; 2014). Essa tensão, vivida no contexto das rotas marítimas e dos portos medievais, ressurgiu, com novas roupagens, na economia digital do século XXI.

Assim como os mercadores buscavam escapar às restrições feudais, as Big Techs operam no ciberespaço pressionando por ambientes regulatórios minimamente interventivos, onde possam expandir-se sem entraves significativos. Contudo, a história alerta para os riscos dessa assimetria de poder: na ausência de contrapesos institucionais robustos, a concentração de recursos e influência pode ser instrumentalizada por líderes autoritários, corroendo gradativamente os alicerces democráticos e centralizando decisões estratégicas nas mãos de poucos (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 13-14, 60)³.

² “O Senhor Feudal foi copartícipe da construção do Mercado, dele beneficiando-se, sem perceber que, historicamente, o devoraria, em se considerando que o Mercador era o tipo nascido, por excelência, para a economia de trocas e monetária, dissociada da lógica do uso e do escambo, em sua origem nada territorial: urbana, portuária e negocial. O drama do Mercador consistiu em ter que transitar do burgo para os feudos, batendo à porta de cada um, no mundo feudal e atomizando, para ser taxado e sobretaxado, pela sequência de Barões da Terra, na qual cada um era uma autarquia, uma autonomia, um condado em si mesmo” (FALCÃO & CORRÊA, 2016, p. 147).

³ Levitsky e Ziblatt (2018, pp. 13-14 e 60), argumentam em sua obra que: “Uma vez que um aspirante a ditador consegue chegar ao poder, a democracia enfrenta um segundo teste crucial: irá ele subverter as instituições democráticas ou ser constrangido por elas? As instituições isoladamente não são o bastante para conter autocratas eleitos. Constituições têm que ser defendidas, por partidos políticos e cidadãos organizados, mas também por normas democráticas. Sem normas robustas, os freios e contrapesos constitucionais não servem como os bastiões da democracia que nós imaginamos que eles sejam. As instituições se tornam armas políticas, brandidas violentamente por aqueles que as controlam contra aqueles que não as controlam. É assim que os autocratas eleitos subvertem a democracia - aparelhando tribunais e outras agências neutras e usando-os como armas, comprando a mídia e o setor privado (ou intimidando-os para que se cale) e reescrevendo as regras da política para mudar o mando de campo e virar o jogo contra os oponentes. O paradoxo trágico da via eleitoral para o autoritarismo é que os assassinos da democracia usam as próprias instituições da democracia - gradual, sutil e mesmo legalmente - para matá-la”. *E, em outra parte, reforçam esse argumento quando mencionam*: “Assim, em vez de negociar com os líderes do Congresso, Fujimori os açoitou, chamando-os de ‘charlatões improdutivos’. Ele atacou juízes não cooperativos, caracterizando-os como ‘lacaio’ e ‘patife’. Ainda mais perturbador, ele começou a contornar o Congresso, optando por decretos executivos. Mandatários do governo começaram a se queixar de que a Constituição do Peru era ‘rígida’ e ‘restritiva’, reforçando o medo de que o compromisso de Fujimori com as instituições democráticas fosse fraco. Em um discurso para líderes empresariais, Fujimori perguntou: ‘Somos nós realmente uma democracia? ... Eu acho difícil dizer que sim. Nós somos um país que na verdade sempre foi governado por minorias poderosas, oligopólios, panelinhas, lobbies’...”

O ideal de um mercado digital sem fronteiras, vasto como o horizonte, evoca o imaginário de liberdade e mobilidade do passado, mas carrega também os mesmos dilemas que assombraram os mercadores medievais. Preservar o ímpeto inovador sem comprometer a integridade dos direitos, a justiça fiscal e a soberania dos povos exigem compreender como essa tensão histórica entre poder econômico e autoridade política se reinventa na era digital. É nessa leitura comparativa, ancorada na história, que se fundamenta a necessidade de um Constitucionalismo Digital apto a regular as novas formas de poder econômico transnacional, equilibrando a ousadia da inovação com a proteção inegociável dos direitos fundamentais.

Essa leitura histórica não se esgota no passado. Ao contrário, fornece um quadro interpretativo que ilumina as dinâmicas atuais de poder e regulação no espaço digital. Tal como no medievo, a expansão das fronteiras econômicas hoje é impulsionada por forças tecnológicas, internet, inteligência artificial, big data, que remodelam a lógica das trocas e reconfiguram as relações entre mercado e Estado. A economia de dados, núcleo da era digital, tornou-se um campo de disputa estratégica, no qual o poder de plataforma se sobrepõe, em alcance e velocidade, a muitas das competências tradicionais do Estado. É nesse ponto que se impõe examinar como essas transformações tecnológicas desafiam o constitucionalismo econômico, exigindo novas disposições normativas capazes de equilibrar liberdade, inovação e proteção de direitos no século XXI.

3 TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS E O CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO-REGULATÓRIO

Impulsionada pela internet, pela inteligência artificial (IA), pelo Big Data e pela ascensão das Big Techs, a era digital reacende uma tensão tão antiga quanto persistente: *a disputa entre liberdade econômica e regulação estatal*. Nesse cenário, emerge o que Paixão (2018, p. 104) denomina “constitucionalismo do medo”, a necessidade de criar instrumentos jurídicos que impeçam o desequilíbrio entre a força do mercado e a preservação de direitos e soberania. Assim como as constituições se erguem para prevenir retrocessos, também a sociedade contemporânea deve regular o espaço digital para evitar a repetição de abusos históricos, desde a exploração descontrolada da mão de obra até a concentração extrema de poder econômico.

As novas tecnologias, tal como as grandes rupturas do passado, enquadram-se no que Francisco Balaguer Callejón (2022) chama de “emergências”, eventos que impõem uma redefinição da forma como o Direito organiza a disputa política em torno de decisões coletivamente vinculantes. No contexto digital, soberania nacional e proteção de direitos fundamentais enfrentam ameaças inéditas, que exigem a ampliação e a reinvenção dos espaços de participação política e de deliberação democrática. A desregulação defendida por parte das Big Techs, ecoando a busca de autonomia dos mercadores medievais frente às restrições

feudais, reintroduz o risco de instabilidade social que, em outros períodos históricos, como no Brasil oitocentista, precipitou crises profundas⁴.

A mera existência formal de leis e constituições não assegura, por si só, a preservação de direitos ou a vitalidade democrática (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 78-79)⁵. Experiências históricas revelam que a estabilidade política também depende de normas informais sólidas, como a tolerância mútua e a moderação no exercício do poder (*idem*, p. 83-84). A ausência dessas práticas, visível na defesa da autorregulação por parte das Big Techs, abre caminho para a erosão democrática e a concentração de poder. Tal como o medo de revoltas escravas no Brasil colonial motivou a criação de mecanismos de controle social, o risco contemporâneo de uma “rebelião digital”, marcada pela erosão da privacidade, pela ampliação das desigualdades e pela fragilização institucional, impõe a formulação de marcos regulatórios capazes de proteger direitos, garantir soberania e preservar o Estado de Direito (CELESTE, 2021, p. 64; PAIXÃO, 2018; CORRÊA et al., 2024).

Efetivar o Constitucionalismo Digital requer ir além da regulação formal das empresas de tecnologia. Inspirando-se na experiência da Constituição de 1988, fruto de uma “reinvenção da política” protagonizada pela sociedade civil, é necessário mobilizar semelhante engajamento coletivo para moldar um ambiente digital inclusivo e equitativo. A regulamentação, nesse sentido, não constitui barreira à liberdade econômica, mas instrumento de proteção democrática, freio à concentração de poder e antídoto contra desigualdades estruturais que, como demonstra a trajetória constitucional brasileira, resistem à superação (PAIXÃO, 2018; HOFFMANN-RIEM, 2022)⁶.

A influência das Big Techs sobre o comportamento social e o consumo, mediada por algoritmos que determinam o conteúdo visualizado por cada usuário, suscita sérias preocupações quanto à soberania cultural e à integridade dos processos democráticos, especialmente em períodos eleitorais (HOFFMANN-RIEM, 2022). Karl Popper (2015)⁷ já alertava que a concentração de informação e recursos em poucos

⁴ Cf. É por isso que Balaguer Callejon, em sua obra, fala de uma Constituição que hoje regulamenta: “un mundo que en parte ya no existe o es socialmente irrelevante” (p. 14) y de la necesidad de una “constitución del algoritmo que pueda analizar la realidad digital desde el punto de vista de las rupturas que está generando y que tienen una dimensión constitucional” (p. 16), así como “proponer soluciones que permitan mitigar esas rupturas y facilitar una respuesta constitucional” (pp. 16-17). Nessa linha, Balaguer declina as mudanças mencionadas ao identificar cinco diferentes “rupturas constitucionais”: la del contexto cultural de la constitución; la de la Constitución como referencia cultural unitaria; la de la realidad física con la realidad virtual; la de la configuración de la realidad; y la de la Constitución económica. Segundo ele: Rupturas que recuerdan cómo, aunque la evolución tecnológica ha desencadenado nuevos mecanismos, éstos se insertan en una crisis de la democracia pluralista que ya había tomado forma.

⁵ Resumidamente, esses autores, dizem que a Constituição argentina e a das Filipinas foram fortemente inspiradas no modelo norte-americano, mas isso não impediu abusos de poder em ambos os países. Na Argentina, participaram fraudes eleitorais e golpes militares, enquanto nas Filipinas, o presidente Marcos ignorou as restrições constitucionais ao declarar a lei marcial em 1972.

⁶ Segundo HOFFMANN-RIE: (...) “as possibilidades transfronteiriças de transformação digital facilitaram o estabelecimento de posições de poder globais e sua concentração em algumas poucas corporações. Isso é particularmente verdade para os chamados *Big Five* (Facebook, Google, Microsoft, Amazon, Apple), que conseguiram formar oligopólios globais em importantes submercados e ocupar outros segmentos de mercado – também *cross-media*. (mídia cruzada)”.

⁷ Cf. Isso foi consequência do que Popper chamou de “paradoxo da liberdade”. Nesta teoria, ele defende que a liberdade total leva à supressão do fraco pelo forte, acreditando que a liberdade, no sentido de ausência de controle restritivo, deve levar à maior

atores ameaça não apenas a pluralidade de ideias, mas a própria liberdade política e a estabilidade democrática.

O Constitucionalismo Digital, nesse contexto, apresenta-se como resposta à necessidade de transpor para o ciberespaço os princípios estruturantes do constitucionalismo tradicional (CELESTE, 2021, p. 69), reafirmando no ambiente digital as garantias que sustentaram a vida democrática. Propõe-se um ordenamento jurídico global que imponha limites ao poder das plataformas digitais, proteja direitos fundamentais e reafirme a soberania dos Estados. Regular as Big Techs não significa sufocar a inovação, mas criar um ecossistema no qual ela floresça sem corroer a autonomia cidadã, assegurando que, no núcleo do mundo digital, liberdade e justiça caminhem lado a lado.

A busca por autonomia, traço recorrente na trajetória histórica do mercador, ganha um novo capítulo na era da IA. Essa aspiração por mercados livres, embora legítima, deve ser confrontada com os riscos contemporâneos, como a concentração extrema de poder econômico e o potencial da inteligência artificial para aprofundar desigualdades. A possibilidade de “captura dos árbitros”, em que atores poderosos controlam instituições para assegurar impunidade e neutralizar opositores (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 67 e 69)⁸⁹, representa ameaça concreta à capacidade estatal de proteger cidadãos e garantir o cumprimento da lei. É nesse sentido que o Projeto de Lei nº 2.338/2023, atualmente em tramitação no Senado Federal, surge como tentativa de estabelecer um marco regulatório para a IA, voltado a assegurar que seu uso seja ético, transparente e socialmente responsável.

Se o século XXI redefine as fronteiras da economia e da política no ambiente digital, é no **papel estruturante do Constitucionalismo Digital** que reside a possibilidade de equilibrar forças e mitigar riscos. A regulação das Big Techs, a proteção dos direitos fundamentais e a reafirmação da soberania não são apenas exigências jurídicas, mas tarefas civilizatórias que demandam visão de longo prazo e articulação global. É justamente essa dimensão, onde história, tecnologia e constitucionalismo se encontram, que orienta a análise do próximo capítulo.

4 O PAPEL ESTRUTURANTE DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO SÉCULO XXI

O Constitucionalismo Digital enfrenta, entre seus desafios mais complexos, a regulação do poder concentrado das Big Techs. À semelhança dos mercadores medievais, essas corporações transpõem

restrição. Popper defende que qualquer espécie de liberdade só é possível se assegurada pelo Estado.” (KINLEY, 2013, p. 161 *apud* POPPER, 1945, Notes to the Chapters, Chap. 7, Note 4).

⁸ Segundo os autores: os governos usam o controle sobre o judiciário para marginalizar a mídia de oposição, muitas vezes por meio de processos de calúnia ou difamação. Rafael Correa, presidente do Equador, exemplificou isso ao ganhar 40 milhões de dólares em 2011 contra os proprietários e editor do jornal *El Universo*.

⁹ “os autocratas eleitos frequentemente tentam silenciar figuras culturais, como artistas e intelectuais, cuja popularidade ou postura moral representa uma ameaça. Quando Jorge Luís Borges se tornou um crítico de Perón, o governo transferiu sua carga para uma biblioteca para uma função irrelevante, como descrito por ele mesmo. Esse tipo de repressão reflete o medo de líderes autoritários diante da influência de figuras culturais”.

fronteiras, algumas visíveis, outras invisíveis, movidas por uma busca incessante de autonomia e pela redução da interferência estatal ao mínimo. Tal analogia não é apenas retórica: revela um padrão recorrente na história, em que atores econômicos de grande escala operam nos interstícios da autoridade pública, tensionando os limites de soberanias consolidadas.

A história demonstra que a concentração desproporcional de poder econômico, quando não contida por mecanismos regulatórios sólidos, produz instabilidade social, intensifica formas de exploração e corrói as bases democráticas. Esse fenômeno, já observado em períodos anteriores, assume hoje feições inéditas, potencializado pela infraestrutura tecnológica que amplia exponencialmente a capacidade de influência e controle dessas empresas. Como observa Celeste (2021, p. 65), a regulação digital deve ser parte de uma arquitetura jurídica capaz de antecipar ameaças e não apenas reagir a elas.

No cenário contemporâneo, regular as Big Techs é mais do que um expediente normativo; é um gesto político e civilizatório. Trata-se, como lembra Paixão (2018, p. 103), de “acertar contas” com um passado recente marcado por assimetrias e abusos, lançando as bases de um futuro digital que una inovação e justiça, liberdade e igualdade, soberania e cooperação global. É nesse horizonte que o Constitucionalismo Digital revela sua função estruturante: orientar a governança tecnológica segundo parâmetros constitucionais, para que o avanço das redes não se traduza em retrocesso democrático.

A estratégia monetário-digital conduzida por Elon Musk, segundo Perpétuo e Grigori (2024), desempenhou papel relevante na vitória de Donald Trump nas eleições presidenciais norte-americanas de 2024. No entanto, após a posse, evidenciou-se um padrão político-moral já amplamente documentado: Trump adota um pragmatismo oportunista, guiado prioritariamente por interesses próprios, rompendo vínculos com aliados que deixam de ser úteis, sem lealdade duradoura. Essa conduta, embora situada em um contexto particular, ecoa práticas recorrentes em regimes personalistas e autoritários, nos quais alianças são meros instrumentos descartáveis.

A seguir, sintetizam-se casos históricos que exemplificam como líderes, em diferentes épocas e sistemas políticos, utilizaram a ruptura instrumental de alianças como estratégia de consolidação pessoal e neutralização de rivais:

Tabela 1 - LÍDERES AUTORITÁRIOS E PADRÕES DE RUPTURA POLÍTICA

Líder (regime/país)	Padrão de comportamento	Exemplo emblemático de ruptura/expurgo	Consequência institucional
Adolf Hitler (Alemanha nazista, 1933–45)	Oportunismo e eliminação de aliados quando se tornavam custo político.	“Noite das Facas Longas” (1934): expurgo da SA e de Röhm.	Reforço do personalismo; submissão das Forças Armadas; poder concentrado na Chancelaria.
Joseph Stalin (URSS, 1928-53)	Paranoia política e lealdades descartáveis.	Grandes Expurgos (1936–38): julgamento/execução de antigos camaradas.	Terror de Estado; burocracia leal ao líder; erosão de freios internos.

Benito Mussolini (Itália, 1922–43)	Alianças de conveniência e abandono de parceiros.	Rupturas com facções fascistas dissidentes; pivôs de política externa.	Fragilização do partido; dependência da Alemanha; colapso final do regime.
Mao Tse-Tung (China, 1949–76)	Rotação de aliados/inimigos conforme agendas.	Revolução Cultural (1966–76): perseguição a quadros do PCC.	Desinstitucionalização; culto à personalidade; instabilidade prolongada.
Saddam Hussein (Iraque, 1979–2003)	Expurgos preventivos e familiares como núcleo de poder.	Sessão do Ba'ath (1979): identificação/execução de “conspiradores”.	Estado policial; lealdades por medo; decisões estratégicas erráticas.
Francisco Franco (Espanha, 1939–75)	Integração e descarte seletivo de facções.	Marginalização de monarquistas/falangistas quando inconvenientes.	Regime autoritário estável, mas personalista; pluralismo interno anêmico.
Fidel Castro (Cuba, 1959–2008)	Reconfiguração de alianças internas e externas.	Afastamentos/expurgos (ex.: Ochoa, 1989) quando agendas se chocavam.	Centralização decisória; partido disciplinado; oposição neutralizada.
António de Oliveira Salazar (Portugal, 1932–1968)	Conservação autoritária com exclusão gradual de opositores e centralização tecnocrática.	Marginalização de figuras políticas influentes e controle rígido da oposição.	Estado corporativista consolidado; supressão de liberdades; manutenção de estabilidade pelo controle social.
Hugo Chávez (Venezuela, 1999–2013)	Centralização carismática e redefinição de alianças conforme a lealdade ao projeto bolivariano.	Rupturas com líderes militares e civis críticos, como Raúl Baduel.	Enfraquecimento institucional; concentração de poder no Executivo; erosão da autonomia de órgãos de controle.
Jair Bolsonaro (Brasil, 2019–2022)	Alianças instrumentais, confronto com instituições e abandono de apoiadores estratégicos.	Afastamento de aliados-chave (p. ex., Sérgio Moro – atual Senador da República) e atos antidemocráticos de 8/1/2023, investigados como tentativa de subversão da ordem democrática.	Fragmentação da base de apoio; reação coordenada dos Três Poderes; intervenção federal na segurança do DF; fortalecimento de respostas judiciais e intensificação do debate sobre regulação de plataformas e combate à desinformação.

Fonte: produzida pelos autores.

Ao alinhar Trump a essa tradição, não se sugere uma equivalência mecânica entre contextos ou ideologias, mas sim um ponto de convergência no *modus operandi*: a centralidade da própria imagem e a primazia de interesses pessoais sobre compromissos institucionais. Esse padrão impõe riscos às democracias, sobretudo quando potencializado pelo alcance das plataformas digitais e pela velocidade da comunicação em rede.

A vigilância em massa, a manipulação eleitoral por meio de desinformação e a censura seletiva em redes sociais não são eventos isolados, mas partes interligadas de um processo mais amplo: a apropriação privada do espaço público digital. A vigilância compromete o direito à privacidade, criando um clima de autocensura; a manipulação eleitoral ameaça a soberania popular e distorce o debate público; a censura

seletiva reduz o pluralismo informativo. Em conjunto, essas práticas transferem o poder de mediação política para atores privados com capacidade tecnológica e econômica sem precedentes.

Sem um arcabouço regulatório robusto, pautado por princípios constitucionais adaptados à era digital, a promessa de uma internet aberta e democrática corre o risco de se converter em um ambiente controlado, onde direitos se tornam negociáveis e a cidadania, passiva. É nesse ponto que o Constitucionalismo Digital se apresenta não como alternativa, mas como imperativo jurídico e político para equilibrar inovação, liberdade e proteção democrática.

Como afirma Marilena Chauí, em entrevista a Pedro N. Jordão (CNN, 2024)¹⁰, o mundo digital não representa apenas uma mudança tecnológica, mas uma mutação civilizacional. Para a filósofa, esse ambiente forja uma subjetividade marcada por narcisismo estrutural, na qual “existir” significa “ser visto”, e cuja validação depende do olhar alheio mediado por métricas de visibilidade controladas por plataformas privadas.

Essa dependência, própria da economia da atenção, torna inseparáveis narcisismo e depressão: sem os olhares externos que garantem autoafirmação, instala-se um vazio que precipita estados depressivos. Tal lógica gera uma subjetividade narcisista-depressiva, dependente de mediadores simbólicos como influenciadores e *coaches*.

Essa mutação subjetiva impacta diretamente a esfera pública digital. A manutenção dessa vulnerabilidade psíquica é funcional aos interesses das plataformas, pois sustenta a coleta massiva de dados e prolonga a permanência dos usuários conectados. Reconhecendo que tal processo decorre da própria infraestrutura digital, o Constitucionalismo Digital deve expandir seu escopo, incluindo a proteção da autonomia e da saúde mental como dimensões da integridade informacional e da preservação democrática.

Dessa perspectiva, o primeiro pilar dessa arquitetura é a **proteção de dados pessoais**. Leis como a Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD (Lei nº 13.709/2018)¹¹, no Brasil, e o *General Data Protection Regulation* — *GDPR*¹², na União Europeia, fixam parâmetros para o tratamento de informações, devolvendo aos cidadãos o controle sobre seus dados.

O segundo pilar é o **combate estruturado à desinformação**, com agências independentes de verificação de fatos e responsabilização das plataformas pela disseminação de conteúdo falso, preservando a integridade do debate público.

¹⁰ CHAUI, Marilena. *Mundo virtual provoca mutação na sociedade, reflete filósofa Marilena Chauí*. Entrevista concedida a Pedro N. Jordão. CNN Brasil, São Paulo, 06 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/mundo-virtual-provoca-mutacao-na-sociedade-reflete-filosofa-marilena-chau/>. Acesso em: 3 ago. 2025.

¹¹ Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019.

¹² Trata-se de um regulamento do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, que estabelece regras sobre a privacidade e proteção de dados de cidadãos da União Europeia e Espaço Econômico Europeu. Na melhor tradução seria: Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (o autor). Cf. Mais informações na Fundação Instituto de Administração (FIA): <https://fia.com.br/blog/gdpr/>. Acesso em 16 nov. 2024.

O terceiro pilar é a **regulação dos algoritmos**, impondo transparência e prevenindo discriminação e desigualdades. Sistemas opacos de filtragem e hierarquização influenciam diretamente o acesso a informações, bens e oportunidades, afetando de modo desigual diferentes grupos sociais.

O quarto pilar é a **cooperação internacional**. Num ambiente digital desterritorializado, leis restritas a um Estado são insuficientes. É imprescindível harmonizar legislações, criar padrões mínimos de proteção de dados e instituir canais permanentes de intercâmbio entre Estados e organismos internacionais. Sem governança global coordenada, formam-se brechas exploradas por corporações e governos autoritários.

As Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) provocaram uma mudança cultural profunda, transformando dados, especialmente pessoais, em ativos centrais das interações sociais e comerciais. Esse cenário intensificou a vigilância e alterou a relação entre informação e poder, especialmente pelo uso massivo de Big Data (SARLET & SARLET, 2023; HOFFMANN-RIEM, 2019)¹³.

Entre fluxos incessantes de dados e algoritmos invisíveis, a **integridade da informação** emerge como guardião do Constitucionalismo Digital. Quando a desinformação corrói e dados são distorcidos, a democracia perde sustentação. É preciso, como lembra Callejón (2022), cultivar um ecossistema informacional íntegro, transparente e confiável, para que a inteligência artificial atue como aliada e não, como ameaça, de uma sociedade justa.

Se o capítulo anterior demonstrou a função estruturante do Constitucionalismo Digital como instrumento de contenção do poder das plataformas e preservação da esfera pública, o próximo capítulo aprofunda a análise sobre um de seus vetores mais disruptivos: a inteligência artificial. Serão examinados seus impactos na liberdade econômica, nos direitos autorais e na proteção ambiental, revelando como a mesma tecnologia capaz de ampliar a eficiência e a inovação pode, se não regulada, reforçar desigualdades, corroer garantias jurídicas e comprometer a sustentabilidade.

5 A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E A DECISÃO DO STF DE 2025: DESAFIOS E IMPLICAÇÕES PARA O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL NO BRASIL

Ao longo dos capítulos anteriores, explorou-se a ascensão das Big Techs como novos mercadores do século XXI, o impacto de sua concentração de poder sobre a democracia e os desafios impostos à governança digital. Nesse contexto, o papel das instituições nacionais, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF), torna-se decisivo para conter abusos, resguardar direitos fundamentais e reafirmar a soberania jurídica no ambiente digital. É à luz dessa conjuntura que se insere a recente decisão proferida em

¹³ Cf. Com referência ao direito, Hoffman-Riem (2019, pp. 15-16) esclarece que: “Os efeitos associados a tecnologias digitais, incluindo a IA, podem – por exemplo, do ponto de vista da ética, da política social ou da política econômica – ser desejáveis ou indesejáveis. Dependendo do resultado dessa avaliação, pode se tornar importante indagar se a criação e/ou utilização de IA necessita ser tratada pelo Direito e, especialmente, ser detalhada regulatoriamente para promover interesses individuais e coletivos ou proteger contra efeitos negativos”.

26 de junho de 2025, que inaugura um novo paradigma de responsabilização das plataformas digitais no Brasil e redefine os contornos do Constitucionalismo Digital no país.

A decisão, tomada no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 1.037.396/SP, Tema 987 da repercussão geral, de relatoria do ministro Dias Toffoli, alterou substancialmente a interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014). Por maioria de oito votos a três, o STF estabeleceu que plataformas digitais passam a ser diretamente responsáveis pelos conteúdos ilegais publicados por seus usuários, desde que notificadas extrajudicialmente, dispensando a exigência de ordem judicial prévia. Tal modificação rompe com o modelo anterior, que condicionava a responsabilização à inércia após determinação judicial específica, sinalizando uma transição para uma regulação mais proativa e protetiva no espaço digital.

O julgamento foi marcado pela análise conjunta de outro recurso, o RE 1.057.258 (Tema 533), de relatoria do ministro Luiz Fux, em que se discutiu a obrigação das empresas de hospedagem e redes sociais de fiscalizar e remover conteúdos ofensivos ou ilícitos sem intervenção prévia do Judiciário. Tanto Toffoli quanto Fux defenderam a inconstitucionalidade do modelo restritivo de responsabilização, argumentando que ele cria espécie de imunidade civil para as plataformas, favorecendo a inércia e permitindo a disseminação viral de conteúdos nocivos.

A argumentação do presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, reforçou essa compreensão ao sustentar que o artigo 19, tal como originalmente redigido, não garante proteção suficiente a direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e valores essenciais à democracia. Barroso enfatizou que, diante de notificações sobre conteúdos de natureza criminosa, como perfis falsos, pornografia infantil, incitação à violência, terrorismo ou tráfico de pessoas, não há fundamento constitucional para manter regime que incentive a passividade das empresas. Entretanto, manteve a necessidade de ordem judicial para remoção em casos de crimes contra a honra, a fim de evitar censura indevida e preservar a liberdade de expressão.

A Corte estabeleceu, assim, um rol de obrigações que inclui a remoção célere de conteúdos ilícitos notificados, a exclusão automática de replicações já declaradas ilegais pela Justiça, a responsabilização em casos de impulsionamento pago ou uso de redes automatizadas para disseminação de ilícitos, bem como a criação de regras claras de autorregulação e relatórios públicos de moderação de conteúdo. Foram mantidas salvaguardas fundamentais, como a não responsabilização direta de serviços de e-mail e mensageria instantânea por comunicações privadas, preservando a inviolabilidade da intimidade.

Além do impacto jurídico, a decisão projeta consequências políticas e regulatórias de largo alcance. Ao impor às Big Techs um dever de cuidado, que não exige monitoramento ativo indiscriminado, mas atuação para reduzir riscos sistêmicos e impactos negativos sobre direitos e estabilidade democrática, o STF delinea um modelo normativo transitório, válido até que o Congresso Nacional edite lei específica. Nesse

sentido, Barroso conclamou o Legislativo a criar um regime jurídico que regule medidas de avaliação e mitigação de riscos, defina sanções e institua um órgão regulador para o setor.

Esse conjunto de medidas reflete o reconhecimento da gravidade dos efeitos da desinformação massiva, dos discursos antidemocráticos e das manifestações de ódio potencializadas por arquiteturas algorítmicas. No contexto político de 2025, marcado por tensões institucionais e pela ação de atores nacionais e estrangeiros na erosão da confiança pública, a decisão do STF configura não apenas um precedente jurídico, mas um gesto político de defesa do Estado de Direito e da integridade democrática.

A implementação, contudo, enfrenta desafios técnicos, institucionais e internacionais: a construção de mecanismos de moderação em larga escala, a harmonização entre proteção de direitos e liberdade de expressão e a cooperação transnacional diante da natureza global das redes. A efetividade dependerá também de políticas públicas complementares, como a alfabetização midiática e o incentivo à pluralidade informacional.

Assim, a decisão de 26 de junho de 2025 deve ser compreendida como um divisor de águas no Constitucionalismo Digital brasileiro, pavimentando o caminho para regulações futuras, inclusive sobre inteligência artificial, que conciliem inovação tecnológica, preservação de direitos e fortalecimento da democracia. Trata-se de um marco regulatório proativo e coordenado, capaz de responder às assimetrias de poder das plataformas e reafirmar a centralidade da Constituição na era da informação.

Retomando a reflexão anteriormente desenvolvida, a subjetividade emergente no mundo digital, marcada, segundo Marilena Chauí, por um “narcisismo estrutural” em que “existir” equivale a “ser visto”, revela-se particularmente relevante para compreender estratégias políticas que dependem de exposição contínua. Na economia da atenção, como observa Chauí, a ausência de validação externa precipita um vazio que exige reposição constante por meio de estímulos midiáticos, configurando uma subjetividade narcisista-depressiva dependente da amplificação sociotécnica (CHAUÍ, CNN, 2024)¹⁴.

Nesse quadro, a imposição de tarifas retaliatórias de 50 % sobre todas as exportações brasileiras, efetivas a partir de 1º de agosto de 2025, revela não apenas uma medida de pressão econômica, mas um instrumento que, indiretamente, tensiona o ecossistema que sustenta tal lógica de visibilidade. Ao incidir sobre a economia e, por consequência, sobre fluxos informacionais transnacionais, a medida fragiliza a capacidade de figuras como Donald Trump de manter o ritmo constante de inserções midiáticas e narrativas de choque que estruturam sua presença política. Em contextos assim, a queda na frequência e intensidade do caos informacional reduz o potencial de captura da atenção pública e, com isso, enfraquece um dos pilares simbólicos de sua atuação: a conversão do escândalo cotidiano em capital político (AGÊNCIA

¹⁴ Cf. CNN BRASIL. *Marilena Chauí fala sobre narcisismo digital e economia da atenção*. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entrevista-marilena-chauí-narcisismo-digital>. Acesso em: 3 ago. 2025.

BRASIL, 2025)¹⁵; (CARTA CAPITAL, 2025)¹⁶.

Essa medida tarifária, imposta por meio de carta a 9 de julho de 2025 e justificando-se como resposta ao processo judicial contra Jair Bolsonaro, afeta sobremaneira a economia digital e desestimula a produção de conteúdos sensacionalistas voltados ao público brasileiro (RE 1.037.396/SP sobre constitucionalismo digital deve limitar a impunidade informacional)⁵. Políticos com perfil como o de Trump dependem desse fluxo caótico para manter audiência: notícias bombásticas diárias dispersam a atenção pública, corroem o Estado de Direito e ameaçam o multilateralismo. A tarifação expressa, portanto, uma tentativa de sanitização política simbólica ao limitar o alcance das plataformas e, por consequência, a visibilidade do caos que alimenta tal figura (VEJA, 2025)¹⁷.

Essa interface entre economia política internacional, subjetividade digital e regulação jurídica indica que o regramento da visibilidade, seja via constitucionalismo digital robusto ou via choque econômico, pode resultar em queda da popularidade de agentes que se sustentam na tempestade informacional. A compreensão dessa dinâmica é essencial para aprofundar o debate sobre regulação da desinformação e impacto político da governança digital. (BBC NEWS BRASIL, 2025)¹⁸.

Essa articulação entre economia política internacional, subjetividade digital e regulação jurídica demonstra que a disputa pelo controle da visibilidade e da narrativa pública transcende a esfera das redes sociais e se projeta sobre outros campos decisivos da tecnologia contemporânea. Entre eles, a inteligência artificial desponta como vetor de transformação ainda mais disruptivo, capaz de ampliar a eficiência produtiva, redefinir cadeias econômicas e reconfigurar a própria noção de autoria intelectual, mas também de reproduzir e intensificar desigualdades estruturais.

Se no caso das plataformas digitais a tensão central gravita em torno da responsabilização por conteúdos e da preservação da integridade informacional, na IA a disputa se expande para incluir questões de liberdade econômica, proteção de direitos autorais e sustentabilidade ambiental. Assim, a transição do debate sobre o Constitucionalismo Digital aplicado às redes sociais para o exame crítico dos impactos da inteligência artificial não é uma ruptura temática, mas o aprofundamento lógico de uma mesma agenda: a construção de um ecossistema tecnológico que una inovação e justiça, preservando, em todas as frentes, os

¹⁵ Cf. CNN BRASIL. *Marilena Chauí fala sobre narcisismo digital e economia da atenção*. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entrevista-marilena-chaui-narcisismo-digital>. Acesso em: 3 ago. 2025.

¹⁶ Cf. CARTA CAPITAL. *Impactos das tarifas na economia digital e política internacional*. Carta Capital, 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/economia/tarifas-economia-digital-2025>. Acesso em: 3 ago. 2025.

¹⁷ Cf. VEJA, “Regulação de plataformas digitais e efeito sobre o sensacionalismo”, *Veja*, 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/plataformas-digitais-regularizacao-2025>. Acesso em: 03 ago. 2025.

¹⁸ Cf. BBC NEWS BRASIL, “Governança digital e regulação da desinformação”, *BBC News Brasil*, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/governanca-digital-2025>. Acesso em: 03 ago. 2025.

fundamentos do Estado Democrático de Direito (AGÊNCIA BRASIL, 2025)¹⁹; (UOL NOTÍCIAS, 2025)²⁰.

Se o Constitucionalismo Digital aplicado às redes sociais já se mostra desafiador diante da assimetria de poder e da velocidade de disseminação de conteúdos nas plataformas, a inteligência artificial projeta esse dilema a uma escala ainda mais complexa e transversal. Nesse novo cenário, não se trata apenas de responsabilizar intermediários informacionais, mas de definir os contornos jurídicos e éticos de sistemas capazes de gerar, manipular e distribuir conteúdo de forma autônoma, influenciando economias, democracias e ecossistemas. A próxima seção examina, portanto, como a IA tensiona simultaneamente a liberdade econômica, a proteção de direitos autorais e a preservação ambiental, propondo um enquadramento normativo que seja capaz de harmonizar inovação e justiça, evitando que os mesmos riscos identificados na regulação das redes sociais se ampliem de forma incontrolável no próximo ciclo tecnológico.

6 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LIBERDADE ECONÔMICA, DIREITOS AUTORAIS E MEIO AMBIENTE

O avanço da inteligência artificial (IA) generativa, capaz de produzir conteúdo original a partir de grandes volumes de dados, impõe um desafio inédito à proteção dos direitos autorais. A utilização de obras protegidas para treinar sistemas de IA suscita debates sobre autoria, propriedade intelectual e remuneração justa aos criadores. O dilema reside em encontrar um ponto de equilíbrio que viabilize o progresso tecnológico sem comprometer a diversidade cultural nem fragilizar a segurança jurídica dos autores. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.338/2023²¹, ao propor a criação de mecanismos de “remuneração compensatória” (SENADO FEDERAL, 2023), explicita a urgência de atualização normativa diante das transformações impostas pela era digital (SANTOS, 2024, p. 210-211).

A IA tensiona simultaneamente a relação entre livre mercado, direitos autorais e sustentabilidade ambiental. Por um lado, a automação e a eficiência proporcionadas pela IA abrem novas possibilidades de autonomia econômica, permitindo otimização de processos, redução de custos e ampliação de mercados. Por outro, a concentração tecnológica em poucas corporações eleva o risco de monopólios digitais e de assimetrias de poder econômico que comprometem a competição e a inovação. Como adverte Siqueira (2021), a regulação da IA é imprescindível para assegurar que a liberdade econômica não se converta em vetor de desigualdade e exclusão.

¹⁹ Cf. AGÊNCIA BRASIL. *Tarifas retaliatórias de 50% sobre exportações brasileiras entram em vigor em agosto de 2025*. Agência Brasil, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2025-06/tarifas-exportacoes-brasil>. Acesso em: 3 ago. 2025.

²⁰ f. UOL NOTÍCIAS, “Inteligência artificial: desafios e regulação no Brasil”, *UOL Notícias*, 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/ia-regulacao-2025>. Acesso em: 03 ago. 2025.

²¹ O Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Senado Federal), de Autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que “Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial”, prevê em seu “Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos: I (...) IV – a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a integridade das informações que alimentam sistemas de IA assume relevância central. A proliferação de dados e a complexidade algorítmica dificultam a detecção de vieses estruturais, publicidade disfarçada ou manipulações sutis de comportamento. Algoritmos treinados com dados enviesados não apenas reproduzem, mas amplificam discriminações históricas, por exemplo, em processos seletivos de emprego ou na concessão de crédito com juros diferenciados por perfil socioeconômico. A opacidade decisória compromete direitos fundamentais e ameaça a própria arquitetura democrática. A regulação, portanto, deve priorizar a confiabilidade das bases de dados, a transparência algorítmica e a auditabilidade dos sistemas, garantindo proteção contra decisões automatizadas injustas e discriminatórias (MATOS, 2024, p. 92-93; FERRARO, 2024, p. 158-159 *apud* MENDES; FERNANDES, 2023, p. 7)²².

O Projeto de Lei nº 2.338/2023 também aponta para um aspecto frequentemente negligenciado: o impacto ambiental da IA. O desenvolvimento, treinamento e operação de sistemas de grande porte exigem infraestrutura computacional intensiva e consumo energético elevado, potencialmente ampliando as emissões de gases de efeito estufa e agravando a crise climática. A regulação deve, por isso, estimular a criação de tecnologias mais eficientes e sustentáveis, fomentando o uso de energias renováveis e a mitigação do impacto ambiental dos centros de dados. Ao mesmo tempo, a IA pode tornar-se aliada no enfrentamento da crise ambiental, contribuindo para o monitoramento de ecossistemas, a gestão otimizada de recursos naturais e a inovação em tecnologias de baixo impacto.

O caso brasileiro ilustra a necessidade de alinhar inovação tecnológica e sustentabilidade. Com uma das maiores biodiversidades do planeta, o país precisa adotar políticas que associem investimentos em tecnologias limpas e infraestrutura digital eficiente à preservação de seus recursos naturais. A demanda energética de atividades digitais, exemplificada pelo consumo global de mineradores de criptomoedas, equivalente ao de países como Austrália ou Espanha, evidencia a urgência dessa transição.

Nesse sentido, a atuação do Brasil em fóruns multilaterais, como o G20 e a COP29²³, demonstra seu compromisso em liderar soluções inovadoras, incluindo propostas de taxação de bilionários, tributação da indústria do plástico e regulação dos criptoativos. A COP30, a realizar-se em novembro de 2025, em Belém, no estado do Pará, consolida essa liderança, ao colocar a sustentabilidade e a justiça social no centro do

²² “Atualmente, no ordenamento brasileiro, o marco legal que trata da responsabilidade das plataformas digitais é a Lei 12.495/2014 (Marco Civil da Internet), que em seu art. 19 acentua que, a pretexto de garantir a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderia ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado” (FERRARO, 2024, p. 159)

²³ Embora não aborde diretamente a alfabetização digital, o G20 discutirá a importância da integridade da informação no combate à desinformação, ao discurso de ódio e às ameaças às instituições públicas *online*. A promoção da integridade da informação exige que os cidadãos sejam capazes de: *avaliar criticamente a informação*: Identificar notícias falsas, discernir entre fontes confiáveis e não confiáveis e entender como a informação pode ser manipulada. *Compreender o funcionamento das tecnologias digitais*: conhecer os mecanismos por trás dos algoritmos, das plataformas digitais e das redes sociais, e como esses elementos podem influenciar a disseminação da informação. *Participar de forma consciente e responsável do ambiente digital*: utilizar as tecnologias digitais de forma ética, respeitando a privacidade e os direitos dos outros, e contribuindo para a construção de um ambiente digital mais seguro e confiável. Disponível em: <https://www.g20.org/pt-br>. Acesso em 02 nov. 2024.

debate global (NAKAMURA, 2024; FOLHA DE SÃO PAULO, 2024).

Se no presente capítulo observamos como a inteligência artificial reconfigura as fronteiras entre liberdade econômica, proteção de direitos autorais e preservação ambiental, o próximo capítulo se volta a um desafio igualmente estruturante: a governança digital. Trata-se de compreender como mecanismos institucionais e normativos podem restaurar a confiança na esfera pública *online*, mitigando riscos sistêmicos e assegurando que a arquitetura regulatória seja capaz de sustentar a democracia em um ecossistema informacional cada vez mais volátil.

7 GOVERNANÇA DIGITAL: UM ANTÍDOTO PARA A CRISE DE CONFIANÇA NA ERA DIGITAL

A era digital, marcada pela proliferação massiva de dados, pela opacidade algorítmica e pelo uso intensivo da inteligência artificial (IA), desencadeou uma crise de confiança sem precedentes. A assimetria de informação, a captura indevida de dados pessoais e a manipulação opaca de processos decisórios alimentam um cenário de descrédito em relação às grandes corporações tecnológicas, aos governos e aos próprios sistemas automatizados. Nesse contexto, a governança digital surge como arquitetura normativa e institucional destinada a restabelecer a confiança social, pautando-se em princípios de responsabilidade, transparência e ética no uso da tecnologia (HOFFMANN-RIEM, 2022 apud FLORIDI; CELESTE, 2021, p. 87; PEREIRA; KELLER, 2022, p. 2673, 2679-2680).

A influência das Big Techs sobre os fluxos de informação e a formação da opinião pública coloca a regulação no centro do debate democrático. O controle privado sobre os circuitos de comunicação, potencializado por plataformas digitais de alcance global, impacta diretamente a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 152-153). A concentração de poder informacional amplia o risco de censura seletiva ou de manipulação de narrativas, exigindo mecanismos que preservem a diversidade de vozes e impeçam a supressão de posições dissidentes. Tanto a mídia tradicional quanto as novas plataformas têm papel decisivo na promoção de um debate público qualificado e plural sobre os rumos da transformação digital.

A crise de confiança manifesta-se em múltiplas dimensões. A desinformação e a manipulação de dados corroem a integridade informacional. A opacidade algorítmica, em que decisões são tomadas sem que os cidadãos compreendam critérios ou lógicas subjacentes, mina a legitimidade institucional (HOFFMANN-RIEM, 2022). E a concentração do controle sobre o acesso e a mediação de informações nas mãos de poucas empresas de tecnologia suscita preocupações estruturais quanto à democracia, à privacidade e ao equilíbrio de poderes. Enfrentar essa crise requer uma governança digital capaz de articular transparência, responsabilização e participação cidadã nos processos decisórios (ROBL FILHO et al., 2022, p. 35-36).

Entre os principais desafios, destaca-se a regulamentação efetiva das Big Techs. A construção de

mecanismos nacionais e internacionais que assegurem a operação responsável dessas corporações é indispensável para a proteção de direitos fundamentais e a preservação da soberania estatal. Aspectos como proteção de dados pessoais, combate à desinformação, garantia da concorrência e tributação justa devem integrar um marco regulatório coerente. Nesse processo, a cooperação internacional é imperativa, pois as plataformas digitais operam em múltiplas jurisdições, o que torna ineficaz qualquer abordagem estritamente nacional (PEREIRA; KELLER, 2022, p. 2672-2673, 2680 *apud* SUZOR, 2018, p. 2; DE GREGORIO, 2022, p. 3). O equilíbrio entre regulação e incentivo à inovação é, portanto, um elemento-chave para a viabilidade e a legitimidade desse esforço.

Outro eixo essencial é a promoção da alfabetização digital e do pensamento crítico. A ausência de competências digitais aprofundadas na população amplia a vulnerabilidade social frente à manipulação informacional e à exploração de dados. A educação digital, integrada desde os primeiros anos de escolarização, deve ir além do domínio técnico, incorporando a compreensão crítica do funcionamento dos algoritmos, a habilidade de identificar desinformação e a consciência sobre os impactos sociais e políticos da tecnologia. Nesse sentido, a Cúpula de Líderes do G20 de 2024 já reconheceu a alfabetização digital como prioridade estratégica para enfrentar riscos sistêmicos e fomentar participação cidadã qualificada.

Políticas públicas voltadas à educação digital devem, portanto, integrar uma estratégia mais ampla de governança, articulando Estado, sociedade civil e setor privado. A formação crítica dos cidadãos fortalece a capacidade coletiva de vigilância democrática sobre o ecossistema informacional e amplia a resiliência social diante de ameaças como a manipulação algorítmica, a segmentação abusiva de conteúdo e o uso não consentido de dados.

Em síntese, a governança digital é um instrumento estratégico para superar a crise de confiança contemporânea, reequilibrando as relações entre poder político, econômico e informacional. Regulamentar as Big Techs, assegurar transparência e responsabilização, proteger dados pessoais, combater a desinformação e promover educação digital não são medidas isoladas, mas componentes interdependentes de uma arquitetura democrática para o século XXI. Sua implementação exige convergência entre governos, organismos internacionais e sociedade civil, com o objetivo de garantir que a tecnologia seja vetor de justiça social, inclusão e fortalecimento democrático.

Ao abordar a governança digital como resposta sistêmica à crise de confiança, delineamos um arcabouço normativo e institucional que busca reequilibrar o poder no ambiente *online*. No entanto, a eficácia dessa governança depende de um pilar crítico: a proteção de dados em escala global. O próximo capítulo examinará a era do Big Data, seus desafios intrínsecos e a urgência de construir mecanismos sólidos de tutela informacional, condição indispensável para preservar a privacidade, a autonomia e a própria integridade do espaço democrático.

8 A ERA DO BIG DATA: DESAFIOS E A URGÊNCIA DA PROTEÇÃO DE DADOS

A era digital, assim como os períodos de ruptura que marcaram a história constitucional, nos convoca a repensar, em novos termos, as relações entre poder, liberdade e justiça. As lições do constitucionalismo brasileiro, com suas conquistas e fragilidades, oferecem referências para moldar um futuro digital que seja simultaneamente justo, inclusivo e democrático. Para tanto, a mobilização da sociedade civil é indispensável. Formar coalizões amplas, capazes de unir ativistas digitais, pesquisadores, parlamentares e até empresas tecnológicas conscientes da necessidade de regulação, constitui passo estratégico para assegurar governança digital efetiva, proteção de direitos e soberania estatal (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 167). Nesse movimento, o engajamento individual deixa de ser periférico: torna-se elemento estrutural para que a tecnologia opere em favor do bem comum e da construção de uma sociedade mais igualitária (SARLET; SARLET, 2023, p. 28-29, 34; CELESTE, 2021, p. 67).

O Big Data, núcleo econômico e político da transformação digital, exige abordagem rigorosa e permanente de proteção de dados pessoais. Nesse contexto, a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** se consolida como marco regulatório central no Brasil, assegurando aos indivíduos o controle sobre suas informações. Inspirada na experiência europeia do *General Data Protection Regulation (GDPR)*, a LGPD adota a lógica do **princípio da precaução**, prevenindo riscos potenciais inerentes ao uso massivo de dados, especialmente nas fronteiras mais incertas da inteligência artificial. Ao estabelecer mecanismos como os **Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPDP)** e o direito à revisão de decisões automatizadas, a lei integra responsabilidade e transparência como requisitos estruturantes para o desenvolvimento tecnológico ético e seguro (BIONI; LUCIANO, 2019, p. 2, 13, 24).

A aplicação do princípio da precaução ao campo digital, originalmente forjado no debate ambiental, amplia a responsabilidade estatal e corporativa sobre os efeitos sistêmicos da IA. Prevenir danos, e não apenas remediá-los, significa incorporar práticas de governança que antecipem impactos sociais, econômicos e políticos. A LGPD, nesse sentido, não é um freio à inovação, mas um catalisador de modelos sustentáveis de exploração de dados, em que competitividade e respeito aos direitos fundamentais caminham juntos.

A efetividade desse marco legal depende de duas frentes complementares: **mecanismos robustos de fiscalização e consciência social sobre a importância da proteção de dados**. Sem fiscalização, normas viram declarações de intenções; sem consciência cidadã, a defesa da privacidade permanece vulnerável a retrocessos. Ao contrário do receio de que a regulação impeça a inovação, empresas que internalizam a conformidade com a LGPD como valor estratégico tendem a fortalecer sua posição no mercado, construindo relações de confiança com consumidores e parceiros (BIONI, 2019, p. 6).

Nesse processo, a metáfora do “guarda-roupa organizado” proposta por Bruno Bioni (2019, p. 7) é elucidativa: assim como a ordem facilita encontrar a peça certa para cada ocasião, uma gestão eficiente de

dados permite às empresas transformar informação bruta em valor social e econômico. A conformidade regulatória, longe de ser mero requisito burocrático, pode se tornar diferencial competitivo.

O caráter global das operações em Big Data e a natureza transfronteiriça dos fluxos de informação impõem a necessidade de um **pacto regulatório internacional**. Harmonizar legislações, assegurar interoperabilidade entre sistemas e criar padrões mínimos de proteção de dados são condições para a construção de um ambiente digital seguro e confiável (SARLET; SARLET, 2023, p. 9-10). Isoladas, legislações nacionais têm alcance limitado diante de corporações com presença multinacional e infraestrutura distribuída em múltiplos países.

Mas a dimensão normativa é apenas uma face do problema. A **educação digital voltada à privacidade** emerge como condição de possibilidade para que cidadãos exerçam, de forma consciente, seus direitos informacionais. Sem essa base, a coleta massiva de dados por empresas e governos poderá continuar a ser utilizada para criar perfis comportamentais, influenciar escolhas de consumo e, em cenários mais graves, manipular processos eleitorais. A construção de uma **cultura de proteção de dados**, sustentada pela transparência, pela responsabilidade e pelo respeito aos direitos constitucionais, é o eixo sobre o qual deve girar o futuro democrático no ambiente digital.

Ao final desta travessia, do mercador medieval ao algoritmo contemporâneo, da *lex mercatoria* à governança digital, torna-se claro que o **Constitucionalismo Digital** não é mera atualização técnica do direito, mas um projeto político-civilizatório. Regular as Big Techs, proteger dados, garantir a integridade informacional e preservar a pluralidade democrática são tarefas inseparáveis na era do Big Data.

A disputa não se dá apenas sobre códigos de programação, mas sobre o próprio código político que definirá quem exerce poder, quem controla os fluxos de informação e quem permanece visível ou silenciado no espaço público. Se o constitucionalismo tradicional nasceu para conter tiranias territoriais, seu herdeiro digital precisa enfrentar tiranias distribuídas, invisíveis e globais. O desafio é monumental, mas também é a oportunidade de reescrever, para o século XXI, o pacto entre tecnologia e humanidade, um pacto que não se limite a regular, mas que se proponha a transformar.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu da hipótese de que a autorregulação do mercado digital, à semelhança da autonomia buscada pelos mercadores medievais, é insuficiente para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da soberania estatal. Por meio de um método comparativo e de uma análise histórica, demonstrou-se que a tensão entre liberdade econômica e regulação estatal, presente desde o período feudal, assume no século XXI contornos inéditos com a ascensão das Big Techs como novos “mercadores” do espaço digital.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, de 26 de junho de 2025, sobre a responsabilização direta das plataformas digitais, constituiu-se como marco regulatório e político central, confirmando o diagnóstico desta pesquisa. Ao reinterpretar o artigo 19 do Marco Civil da Internet e exigir a remoção célere de conteúdos ilegais mediante notificação extrajudicial, a Corte não apenas respondeu à omissão legislativa, mas consolidou um novo paradigma de governança digital. Essa decisão reafirma o papel das instituições nacionais como guardiãs da democracia e da integridade informacional, ao mesmo tempo em que projeta diretrizes para a regulamentação futura de tecnologias emergentes.

O estudo também evidenciou que a globalização e a natureza transnacional do ambiente digital ampliam o poder econômico e simbólico das plataformas, dificultando a eficácia de regulações estritamente nacionais. Nesse contexto, a concentração de dados, o uso de algoritmos opacos e a disseminação massiva de desinformação representam ameaças concretas à democracia, ao pluralismo e à dignidade humana.

Instrumentos como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Projeto de Lei nº 2.338/2023, em tramitação no Senado Federal, surgem como respostas necessárias, ainda que parciais. A LGPD, ao proteger a autodeterminação informativa e estabelecer salvaguardas para o tratamento de dados pessoais, fornece uma base normativa robusta para o Constitucionalismo Digital. O PL 2.338/2023, ao propor diretrizes para a regulação ética e ambientalmente responsável da inteligência artificial, complementa esse esforço, sinalizando a importância de alinhar inovação e proteção de direitos.

Entretanto, a efetividade desses instrumentos dependerá da implementação concreta e da articulação com políticas públicas voltadas à alfabetização midiática, à promoção da transparência algorítmica e ao fortalecimento da governança digital em nível internacional. A cooperação entre Estados, organismos multilaterais, sociedade civil e setor privado é condição indispensável para enfrentar os desafios estruturais da era digital.

Assim, a pesquisa conclui que o Constitucionalismo Digital não é mera adaptação técnica das normas ao ambiente virtual, mas um projeto civilizatório que recoloca a Constituição como referência normativa no ciberespaço. Ele demanda a criação de mecanismos capazes de equilibrar liberdade e responsabilidade, inovação e justiça, mercado e direitos, sustentando-se em um pacto democrático que proteja tanto a integridade das instituições quanto a autonomia dos indivíduos.

O futuro digital dependerá da capacidade de os Estados, apoiados por uma sociedade civil ativa, estabelecerem um ecossistema regulatório que seja, simultaneamente, inclusivo, seguro e inovador. Nesse horizonte, a decisão do STF de 2025 não deve ser vista como ponto de chegada, mas como um marco inicial de um percurso contínuo, no qual a defesa do Estado Democrático de Direito e do pluralismo informacional será testada diante das rápidas e imprevisíveis transformações tecnológicas.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno. Regulação de dados é uma janela de oportunidade. Valor Econômico, Universidade de São Paulo, 13 set. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/BrunoBioni/publication/353103470_Regulacao_de_dados_e_uma_janela_de_oportunidade/links/60e73a9f0fbf460db8f256a0/Regulacao-de-dados-e-uma-janela-de-oportunidade.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

BIONI, Bruno; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? Data Privacy Brasil, 2019. Disponível em: https://brunobioni.com.br/home/wp-content/uploads/2019/09/Bioni-Luciano_O-PRINCÍPIO-DA-PRECAUÇÃO-PARA-REGULAÇÃO-DE-INTELIGÊNCIA-ARTIFICIAL-1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

BLOCH, Marc. Feudal Society. V. 1, University of Chicago Press, 1961.

BRASIL. Planalto. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tem nova redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.057.258. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRAUDEL, Fernand. Civilization and Capitalism, 15th-18th Century. University of California Press, 1992.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. La constitución del algoritmo. Fundación Manuel Giménez Abad, Zaragoza, 2022.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo Digital: Mapeando a Resposta Constitucional aos Desafios da Tecnologia Digital. Direitos Fundamentais & Justiça | Belo Horizonte, ano 15, n. 55, p. 63-91, jul./dez. 2021.

COPPELLI, Giancarlo Montagner; MORAIS, José Luís Bolzan de; TASSINARI, Clarissa. Breve ensaio sobre a construção do estado e suas perspectivas de análise: neoinstitucionalismo histórico, antropologia da política e filosofia política. Revista Paradigma, Ribeirão Preto - SP, a. XXIII, v. 27, n. 1, p. 238-255, jan./abr. 2018. ISSN 2318-8650. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1140/pdf>. Acesso em 01 nov. 2024.

CORRÊA ROSSINI J.; FALCÃO, M. A.; ABREU, C. S.; BUENO, R. D.; BAHR NETO, H.; DANTAS, Eulírio de Farias; MOTTA JUNIOR, C. S.; MASCARENHAS, R. C. A. G. Do feudalismo à era digital: uma história do constitucionalismo tributário e a busca por justiça tributária e direitos humanos. Revista

ARACÊ (ARE), ISSN 2358-2472, Disponível em:

<https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1381>. Acesso em 14 nov. 2024.

(doi.org/10.56238/arev6n3-173.). pp. 7229-7253.

DE GREGORIO, Giovanni. Digital Constitutionalism in Europe: Reframing Rights and Powers in the Algorithmic Society. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2022.

DOURADO, Maria Luiza (Repórter). Prêmio de R\$ 5 milhões pago por Musk para eleitores de Trump é ilegal? InfoMoney, Mundo, Eleições nos EUA. 21/10/2024, 18h53. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/mundo/premio-de-us-1-milhao-pago-por-musk-para-eleitores-de-trump-e-ilegal/>. Acesso em 04 nov. 2024.

FALCÃO, Maurin Almeida. Anais do I Colóquio Internacional de Sociologia Fiscal. Universidade Católica de Brasília - UCB, novembro 2016, In ROSSINI, Corrêa. Humanismo e Tributação. pp. 142-172.

FERRARO, Ângelo Longo. Desordem informacional, regulação das plataformas digitais e processo eleitoral: erosão democrática, atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 e o impacto das novas tecnologias, In SILVEIRA, Marilda de Paula (org.). Eleições e novas tecnologias dados, inteligência artificial e (des)informação. Belo Horizonte - Editora Expert - 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO (Online). Ambiente. COP 29. Excluídos do Clima. Ambiente. Número de representantes de combustíveis fósseis na COP29 supera o de países vulneráveis - Ao menos 1.773 nomes ligados à energia suja estão credenciados na cúpula do clima, o que supera a soma das delegações das 10 nações em maior risco. São Paulo, 15/11/2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/11/numero-de-representantes-de-combustiveis-fosseis-na-cop29-supera-o-de-paises-vulneraveis.shtml>. Acesso em 15 nov. 2024.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. O feudalismo. Editora Moderna Paradidático, São Paulo, 2001a.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. A Idade Média. Nascimento do ocidente. Editora Brasiliense, 1 ed. São Paulo, 2001b.

GLEZER, Rubens. Catimba Constitucional: o STF, do Antijogo à Crise Constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Inteligência artificial como oportunidade para a regulação jurídica.

Direito Público, Porto Alegre, v 16 n. 90, nov./dez. 2019. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3756>. Acesso em 15 nov. 2024.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital: desafios para o direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

KINLEY, David. Encontrando a liberdade na china: direitos humanos na economia política. In: SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. v. 10, n. 19, dez. 2013 Semestral Edição em Português. 149-161 (2013). Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur19-port-completa.pdf>. Acesso em 01 nov. 2024.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MATOS, André Damas de. Notas de comunidade: o x da questão da ferramenta de tecnologia e sua possível influência na democracia. pp. 91-113. In SILVEIRA, Marilda de Paula (org.). Eleições e novas tecnologias dados, inteligência artificial e (des)informação. Belo Horizonte - Editora Expert - 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, RS, vol. 16, n.1, p. 1-33, 2020.

NAKAMURA, João (Repórter). COP29: relatório coloca criptoativos e plástico na mira do financiamento climático - Meta da Conferência das Partes deste ano é de assegurar ao menos US\$ 1 trilhão por ano para ajudar países em desenvolvimento. CNN Brasil, São Paulo, 15/11/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/cop29-relatorio-coloca-criptoativos-e-plastico-na-mira-do-financiamento-climatico/>. Acesso em 15 nov. 2024.

PAIXÃO, Cristiano. “A construção do futuro: os 30 anos da Constituição de 1988.” Humanidades, n. 62, ISSN 0102.9479, Editora UnB, Brasília Dez. 2018, pp. 103-109.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. Revista Direito e Praxis, v. 13, p. 2648–2689, 2022.

PERPÉTUO, Lara; GRIGORI, Pedro (Repórteres). Trump é eleito presidente dos EUA, mostram projeções. Candidato republicano levou a vitória nesta quarta-feira (6/11) contra a adversária democrata Kamala Harris. Ele volta ao cargo que deixou, em 2021. Jornal Correio Braziliense - Mundo, postado em 06/11/2024 07:33. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2024/11/6981371-trump-e-eleito-presidente-dos-eua-mostram-projecoes.html>. Acesso em 07 nov. 2024.

PIRENNE, Henri. Economic and Social History of Medieval Europe. Harvest Book/Harcourt, Brace & World, January 1, 1963.

PIRENNE, Henri. Medieval Cities: Their Origins and the Revival of Trade (1925). Princeton University Press; Revised Edition, July 21, 2014.

POPPER, Karl. 1945. The Open Society and Its Enemies. Vol. 1. London: Routledge, 2015.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MÉDON, Felipe; MARRAFON, Marco Aurélio. A Inteligência Artificial a serviço da desinformação: como as deepfakes e as redes automatizadas abalam a liberdade de ideias no debate público e a democracia constitucional e deliberativa. EALR, V. 13, nº 3, p. 44, Out-Dez, 2022.

SANTOS, Carlos Ramon da Silva. Inteligência artificial e deepfakes. Serão reais os áudios das eleições de 2024? In SILVEIRA, Marilda de Paula (org.). Eleições e novas tecnologias dados, inteligência artificial e (des)informação. Belo Horizonte - Editora Expert - 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra; SARLET, Ingo Wolfgang. Separação informacional de poderes na ordem jurídico-constitucional brasileira. Série direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação. Editora Saraiva Jurídica, São Paulo, 8 mar. 2023.

SIQUEIRA, Robert. Avanço da Inteligência Artificial traz vantagens, mas abre questões éticas, morais e sociais. Jornal da USP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=435002>. Acesso em 01 nov. 2024.

SUZOR, Nicolas P. Digital constitutionalism: using the rule of law to evaluate the legitimacy of governance by platforms. Social Media + Society, v. 4, n. 3, p. 1-11, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2909889. Acesso em 16 nov. 2024.